



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.000567/2005-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.094 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SANDRA MARIA FERREIRA DE SOUZA BARCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, restam claros os motivos, tanto fáticos quanto processuais e jurídicos que levaram à manutenção do lançamento. A Contribuinte, de fato, não foi capaz de comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias, o que era de sua incumbência.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTA CORRENTE CONJUNTA.

Art. 42, §6º da Lei nº 9.430/98 criou uma limitação ao lançamento, que se antes poderia ser realizado de forma integral contra qualquer dos correntistas, passou a ser limitado a 50% (cinquenta por cento), limitando a responsabilização do contribuinte nos casos de manter contas bancárias conjuntas. Responsabilidade tributária solidária: art. 124, I, do CTN.

Não se trata de questão de solidariedade, visto que recorrente está sendo tratada como contribuinte e nessa qualidade lhe foi imputada a acusação fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

DEDUÇÃO. VALORES INFORMADOS NAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE E JÁ TRIBUTADOS.

Não existe nos autos comprovação de que os depósitos bancários correspondem a valores declarados e já tributados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto, conforme ementa do Acórdão nº 13-18.768 (fls. 375/390):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

LEI Nº 10.174/2001. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9430/96, que teve vigência a 'partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS. BANCÁRIOS. CONA CONJUNTA. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido

apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor da omissão dos rendimentos será imputado a cada cônjuge na proporção de 50%.

ATIVIDADE RURAL. ARBITRAMENTO. Para beneficiar-se da tributação mais benigna a que estão sujeitas as receitas da atividade rural, deve, o contribuinte, comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas no Livro Caixa, com documentação hábil e idônea; sendo que o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta, só se aplica às receitas devidamente comprovadas e não escrituradas.

MULTA DE OFICIO. APLICABILIDADE. A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA. As decisões judiciais e administrativas não constituem norma complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 291/297), lavrado contra o Contribuinte em 23/05/2005, onde foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 2001, no valor de R\$ 873.347,61, acrescido de Juros de Mora, calculados até 29/04/2005, no valor de R\$ 470.472,35 e Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 655.010,70, perfazendo um total de Crédito Tributário Apurado de R\$ 1.998.830,66.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 293/294), verifica-se que a autuação decorre de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. No caso, Sra. Sandra haveria recebido valores não declarados em Contas Correntes conjuntas que possuía com seu pai, o Sr. João Francisco de Souza.

Dessa forma, o Ilmo. Agente Fiscal apurou a totalidade dos valores teoricamente devido e efetuou o lançamento conforme dita o Art. 42, §6º da Lei nº 9.430/98, ou seja, dividiu o crédito tributária igualmente entre os titulares da conta bancária.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 02/06/2005 e, em 04/07/2005, apresentou sua impugnação de fls. 304 a 359, onde arguiu, em suma:

1. Que o Art. 42, §6º da Lei nº 9.430/98, que apenas entrou em vigor no ano de 2003, criou nova regra de responsabilidade tributária não existente a época de ocorrência dos fatos geradores. Dessa forma, a correntista secundária, Sra. Sandra, não poderia ser responsabilizada pelo pagamento do IRPF decorrente da conta conjunta, por força da irretroatividade prevista no Art. 144, §1º do CTN.
2. Que o lançamento se mostra ilegal, uma vez que de acordo com a redação do Art. 11, §2º da Lei nº 10.174/01 vigente à época do fato gerador, era vedado ao Fisco utilizar-se de dados da CPMF para constituir crédito tributário relativo a outros tributo;
3. Que a mera constatação da existência de depósitos bancários não é demonstra a existência de fato gerador do IRPF;
4. Que não foram observadas as regras de lançamento atinentes ao produtor rural, uma vez que esta é a atividade de seu pai, o titular da conta corrente em questão;
5. Que a multa aplicada (75% do montante devido) se mostra uma afronta ao princípio constitucional do não-confisco, e
6. Que a Taxa Selic não pode ser aplicada a título de juros moratórios. Tal índice, de acordo com a argumentação da Autuada, possui natureza remuneratória.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/RJOII/RJ para julgamento, que, através do Acórdão nº 13-18.768, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o lançamento em todos os seus termos.

Em 11/09/2008 a Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOII (AR - fl. 393) e, tempestivamente, em 09/10/2008, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 402 a 421, onde:

1. Preliminarmente, argumentou que a decisão de primeira instância é nula, vez que a autoridade julgadora não haveria fundamento de forma suficiente o seu entendimento;
2. No mérito, sustentou, mais uma vez, que o Art. 42, §6º da Lei nº 9.430/98 não poderia ser aplicado ao caso concreto, tendo em vista a redação do Art. 144, §1º do CTN. De acordo com esse raciocínio, essa seria uma regra que institui, de forma inaugural, a responsabilidade de terceiros (no caso, os correntistas secundários) sobre os valores recebidos na conta corrente conjunta.
3. Ainda quanto à aspectos materiais do lançamento, aduziu que a mera constatação da existência de depósitos bancários sem comprovação de sua origem não constitui fato gerador do IRPF.

4. Fundamentou que a Administração Tributária haveria de considerar os valores já declarados pela Contribuinte anteriormente, sem, entretanto, especificar quaisquer dados ou correlacionar os depósitos apontados com suas declarações de Ajuste Anual.

Nesses termos, o processo foi encaminhado ao CARF para apreciação dos Recursos do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade da decisão de primeira instância

Assevera a Recorrente a nulidade da decisão de primeira instância por suposta ausência de fundamentação suficiente. A Contribuinte alega que a decisão recorrida se limitou a aduzir que não foram produzidas provas que elidam a presunção fiscal. Dessa forma, entende que carece de motivação o acórdão recorrido, tendo em vista que não foram suficiente expostos os motivos que levaram à improcedência da impugnação.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Em análise dos autos, restam claros os motivos, tanto fáticos quanto processuais e jurídicos que levaram à manutenção do lançamento. A Contribuinte, de fato, não foi capaz de comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias, o que era de sua incumbência.

O raciocínio produzido pela Autoridade Julgadora se encontra plenamente compreensível e embasado na legislação pertinente. Ademais, é de se perceber que todos os argumentos produzidos na impugnação de primeira instância foram devidamente e categoricamente refutados, não havendo qualquer omissão no *decisium* recorrido que enseje sua nulidade.

Mérito

O presente Processo Administrativo trata da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Responsabilidade Tributária Solidária sobre recebimentos em Conta Corrente Conjunta

O presente caso não se trata de questão de solidariedade, a Recorrente está sendo tratada como contribuinte e nessa qualidade lhe foi imputada a acusação fiscal.

No caso de conta corrente conjunta, para validação da presunção de omissão de rendimentos necessário se faz que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos, tendo em vista que o co-titular é também titular da conta corrente. Assim, é medida razoável a imputação proporcional a cada titular dos valores movimentados pela conta, até a prova em contrário.

Aduz a Recorrente que a determinação do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio tão somente com a edição da Lei nº 10.637, de 2002, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores.

Ocorre que a norma jurídica do § 6º possui nítido caráter interpretativo, nos termos do inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), com viés de esclarecimento a respeito da tributação da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando a conta bancária possui mais de um titular cadastrado na instituição financeira:

Art. 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

À vista disso, o acréscimo do § 6º no art. 42 não atrai o efeito prospectivo da norma tributária, na medida em que não chegou a acarretar inovação no ordenamento jurídico, muito menos suprimiu direitos dos contribuintes.

Dessa forma, a fiscalização tributou de forma razoável e proporcional 50% dos depósitos como rendimentos tributáveis omitidos individualmente, restando assim incólume o lançamento perfectibilizado contra a contribuinte.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Segundo a Recorrente, é improcedente o lançamento fundamentado em depósitos bancários, uma vez que a infração não restou suficientemente demonstrada. Esse argumento, contudo, não merece prosperar.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida. Nesse caso, não há necessidade do Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula no 26:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei no 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Como se vê, para a caracterização da omissão necessário se faz a intimação do sujeito passivo objetivando a comprovação da origem dos depósitos.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesses termos, por não ter a Contribuinte apresentado quaisquer documentos capazes de deconstituir a presunção fiscal, estamos diante de uma clara hipótese de incidência do Imposto de Renda, bem como existe fundamento material para a cobrança da multa proporcional.

Inexistência de indícios da alegada declaração de parte dos valores recebidos nas contas correntes

Dentre as razões recursais da Contribuinte, existe menção à suposta declaração de parte dos depósitos realizados em nome da correntista. Nestes termos, é requerido o abatimento desses valores do cálculo do tributo devido.

Acontece que, em nenhum momento, é sequer feita qualquer correspondência entre as declarações de imposto de renda e os depósitos recebidos na mencionada conta. Em verdade, a Recorrente se limitou a informar, de forma genérica, que parcela desses valores haveriam sido declarados regularmente ao Fisco.

Nesses termos, é impossível que, sem qualquer prova da materialidade das alegações da recorrente, se venha a proceder com o abatimento de quaisquer valores da base de cálculo utilizada pela Auditoria Fiscal.

Em adição a isso, deve-se atentar ao fato que, na declaração de ajuste anual simplificada de 2002 (fls. 08 e 09), apenas constam R\$ 2.044,00 (dois mil e quarenta e quatro reais) de rendimentos tributáveis. Caso esses valores efetivamente correspondessem a alguma parte dos depósitos recebidos (mesmo que ínfimos), a Recorrente haveria de ter cruzado essas informações, apresentando um extrato mais detalhado de sua declaração.

Caberia à Autuada provar que, em algum momento, declarou esses depósitos de origem desconhecida e recolheu o tributo devido. Isso, em nenhum momento, foi feito.

Nesses termos, não merecem provimento os argumentos e pedidos da requerente com fundamento em suposta declaração parcial dos depósitos.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.